

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 22.947/40

(OP-362/41)

ES/EV

1941

No regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, o benefício auxílio funeral é concedido a todos os segurados - ativos e inativos; calculado sobre o vencimento base de classe ou pelo qual contribuía ao ser aposentado.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva consulta ao Snr. Ministro do Trabalho sobre a concessão do auxílio-funeral de acordo com o regulamento do decreto nº 4.264, de 19 de Junho de 1939:

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Ministro submeteu, em despacho, a consulta à audiência deste Conselho, nos termos do parecer de seu Assistente Técnico;

CONSIDERANDO que se trata de interpretação de dispositivos do Regulamento expedido pelo decreto referido acima;

CONSIDERANDO que, entretanto, opina a Procuradoria deste Conselho que não há omissão na lei, de modo que se tornem carescidas as luzes da interpretação proposta;

CONSIDERANDO que, dessa maneira, nada há a acrescentar aos termos do parecer aludido;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder à consulta, de acordo com o parecer da Procuradoria, parte integrante deste, remetido o processo ao Exmo.

Proc. 22.947/40

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 2 -

Snr. Ministro do Trabalho para sua superior decisão.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Marcos Carneiro de Mendonça Relator

Fui presente: a) Matercia Silveira

Procurador, no
impedimento do
Procurador Geral

Assinado em 20/3/41

Publicado no Diário Oficial em 6/6/1941.

PARECER A QUÉ SE REFERE A DECISÃO

O Instituto da Estiva, fundado no art. 250 do dec. nº 4264 de 19 de junho de 1939, formula uma consulta ao Sra. Ministro do Trabalho acerca de que lhe pareceu omissão no art. 153 do mesmo decreto.

É concebida nestes termos a consulta:

- 1) "No caso de falecimento de segurado, no gozo do seguro invalidez, (aposentado), o auxílio-funeral deve ser concedido aos seus beneficiários regularmente inscritos, ou na falta destes, a quem provar ter feito à propria custa o enterro?"

No caso afirmativo:

"a importância do auxílio corresponderá a 50% do último vencimento ou salário-base de classe, recolhido pelo empregador, em data anterior à concessão do seguro invalidez, qualquer que haja sido a sua duração?"

Anoresso ver, máu grado o escrupulo e o zelo que revela a digna e esforçada presidência do Instituto, não há propriamente uma omissão na lei, carecida das luzes dos interpretes.

A redação do art. 153 é bastante clara.

Expressa-se o dispositivo:

"Art. 152 - O auxílio-funeral será concedido por falecimento do segurado, aos seus beneficiários regularmente inscritos, ou na falta destes, a quem provar ter feito à própria custa o enterro".

Por falecimento do segurado, diz a lei, sem qualquer restrição.

Ora, quem está no gozo de um seguro-invalidez, podendo, em qualquer tempo, dentro de 5 anos de sua concessão, voltar a ser segurado ativo por haver recuperado a saúde, não perde de modo algum a sua qualidade de segurado.

Seria, realmente, incompreensível que alguém no gozo de um seguro típico, como o de invalidez, não fosse considerado segurado do Instituto que concedeu esse seguro.

Portanto, não tendo o art. 153 feito distinção entre segurado ativo e segurado inativo, nem o poderá fazer ex vi do art. 116.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

alínea c combinado com o art. 8 (dec. nº 4.264) para os efeitos do auxílio-funeral, os beneficiários do segurado, por invalidez, falecido, tem direito a esse auxílio, uma vez satisfeitas as exigências legais.

A 2ª parte dessa consulta se impõe também uma resposta afirmativa, não modificando a inteligência do dispositivo a circunstância do lapso de tempo entre a atividade e a aposentadoria ou a própria duração da invalidez.

Na lei não se encontra dispositivo algum que impeça essa interpretação, que é, aliás, a mais consentânea com os altos objetivos do seguro social.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941

a) Waldo Carneiro Leão de Vasconcelos
Fazedor